



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 03 de setembro de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.996

Recurso nº - 86.291 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - JOÃO CONFETI CAPONI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

PRECLUSÃO - A infração não impugnada constituiu-se em matéria preclusa, da qual não se deve tomar conhecimento no recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - As parcelas não comprovadas evidenciam omissão de receitas, sujeita à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Intimada a empresa a comprovar as operações que deram origem aos recursos, se não lograr fazê-lo com documentos hábeis e idôneos, as importâncias supridas pelo titular são tidas como omissão de receitas, por evidenciarem recursos da empresa não contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CONFETI CAPONI (FIRMA INDIVIDUAL),

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 268.518, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGÉCIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
06 SET 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.590/82-59

RECURSO Nº: 86.291

ACÓRDÃO Nº: 105-0.996

RECORRENTE Nº: JOÃO CONFETI CAPONI (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

JOÃO CONFETI CAPONI (FIRMA INDIVIDUAL), Rua Santo Antonio, 243, Jacutinga - MG, através de procurador devidamente habilitado no processo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que indeferiu im pugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 a 1981, anos-base de 1977 a 1980.

O auto de infração de fls. 4/7 aponta as irregularidades consistentes em omissão de receitas, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

- Diferença de estoque apurada pelo Fisco Estadual (Ex. 1978 - item 1.1) 13.231,00
- Suprimentos de caixa, sem provada origem da efetiva entrega dos recursos:
 - (Ex. 1979 - item 2.1) 350.000,00
 - (Ex. 1980 - item 3.1) 300.000,00
 - (Ex. 1981 - item 4.1) 2.800.000,00
- Exigível fictício:
 - (Ex. 1979 - item 2.2) 268.518,00
 - (Ex. 1980 - item 3.2) 19.264,00

Acórdão nº 105-0.996

(Ex. 1981 - item 4.2) 1.126.351,00,

lançamentos amaior de compras no livro Diário:

(Ex. 1978 - item 1.2) 42.917,00

(Ex. 1980 - item 3.4) 54.323,00

e em apropriação indevida de custos das mercadorias vendidas:

(Ex. 1979 - item 2.3) 470.356,00

(Ex. 1980 - item 3.3) 129.944,00

(Ex. 1981 - item 4.3) (284.665,00).

A autoridade de primeiro grau fundamentou assim sua decisão: fls. 59/60:

"CONSIDERANDO:

1) - que as omissões de receitas apuradas pela fiscalização decorrem de infrações dos §§ 2º e 3º, do art. 12, do Decreto-lei 1.598/77, consolidados nos artigos 180 e 181, do RIR/80, segundo os quais a existência de saldo credor de caixa ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como os suprimentos de numerário efetuados à empresa por seus sócios ou administradores sem comprovação cabal da origem e efetiva entrega, constituem prova indiciária de omissão no registro de receita;

2) - que essas omissões resultam de presunção legal "juris tantum", isto é, admitem prova de sua improdecência (parte final dos artigos 180 e 181, do RIR/80);

3) - que a procedência da presunção legal de omissão de receita SOMENTE FICA AFAS-TADA:

3.1) no caso de suprimentos à caixa, para qualquer finalidade, mediante comprovação por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, de molde a permitir a aferição da origem externa do numerário e a transferência da propriedade

Acórdão nº 105-0.996

deste do supridor para a empresa, dirimindo, de maneira irretorquível, qualquer suspeição de desvio de receita da empresa sob designação de "suprimento ou empréstimo" para qualquer fim;

3.2) no caso de passivo fictício, mediante a prova da sua exigibilidade na data de encerramento do balanço ou balanços a que se refere ou prova cabal ou hábil de que o passivo foi liquidado com recursos provenientes de origem externa (estranhos aos da empresa);

3.3) no caso de saldo credor de caixa, mediante a prova da inexistência deste.

4) - que a autuada não juntou qualquer documento para elidir as infrações capituladas, saldo os de fls. 37 a 53, constituídos de impugnações ou defesas apresentadas sobre outros processos de seu interesse, de cópia de parte do presente feito e recortes de jornal, totalmente estranhos ao presente;

5) - que, de acordo com o art. 15, do Decreto 70.235/72, o processo contencioso fiscal surge com a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar;

6) - que à autuada foi assegurada ampla defesa, inclusive com acréscimo de metade do prazo para impugnação da exigência nos termos do art. 6º, I, do Decreto 70.235/72 (fls. 35);

7) - que a autuada, salvo considerações genéricas expendidas sobre as razões por que entende ilegal a presunção de omissão de receita, concorda implicitamente com os demais itens do auto;

8) - que não se vislumbra qualquer erro de soma em demonstrativos do feito ou neste, conforme alegado de maneira vaga pela impugnante;

9) - que, diante do exposto, ficaram perfeitamente caracterizadas as infrações dos artigos 157 § 1º, 175, 176, 179, 180, 181 e 347, combinados com os artigos 704, 705, 722 § 1º, 726 § 3º e 728-II, do RIR/80; *dm*

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL...."

Ciente da decisão em 21.09.82, a autuada apresentou o recurso em 21.10 do mesmo ano, esclarecendo que os suprimentos de caixa foram efetuados com recursos por empréstimos do Sr. Victor de Vasconcelos, conforme documentos que anexou.

Quanto ao passivo fictício apresenta agora duplicatas que anteriormente não pudera e esclarece que o financiamento do Banco Real S/A trata de "crédito rotativo", prorrogado anualmente no vencimento, portanto sua liquidação efetiva não poderia ser contabilizada senão no ano de sua ocorrência.

Contesta a forma de avaliação dos estoques pelo autuante para apurar a infração no custo das mercadorias vendidas, alegando que o próprio Parecer Normativo nº 6/79 manda computar os valores existentes no início e no encerramento do período base.

Em relação à duplicata nº 19.825, incluída na tributação de exigível fictício, diz que a rasura na data de pagamento não invalida o documento, estando envidando esforços no sentido de comprovar tal pagamento.

O valor de Cr\$ 550.000,00 refere-se à conta "Financiamento a curto prazo" e ocorreu mesmo em 1980, mas por erro de contabilização constou em 01.01.81, dia em que não poderia ter sido efetivado por ser feriado nacional.

Contesta a seguir a tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários, dizendo que ninguém se beneficiou da suposta receita omitida.

Não se conforma com a aplicação da correção monetária e da multa, como consta do auto. Segundo entende somente se seriam devidas a partir da notificação do lançamento ao sujeito pas-

Acórdão nº 105-0.996

sivo e que o Excelso Pretório já exarou súmulas considerando inconstitucional a aplicação de multa e sua correção a partir do exercício em que teria ocorrido a irregularidade.

Requer afinal seja considerado insubsistente o Auto recorrido, arquivando-se o processo.

Com a finalidade de serem apreciados esclarecimentos e documentos juntados ao recurso e que anteriormente não constavam dos autos, foi o julgamento convertido em diligência pela Resolução nº 104-0.712, de 16.05.83 tendo a empresa sido intimada, respondido à intimação e juntado ao processo os elementos de fls. 124 a 146. O autuante então elaborou a informação de fls. 147/150 e o demonstrativo de fls. 151/152, concluindo pela procedência parcial das razões da recorrente.

É o relatório. *oh*

gf.

Acórdão nº 105-0.996

V O T O

Conselheiro DIGÉLIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso atende ao disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto no prazo ali previsto.

Quanto à argumentação relativa ao custo de mercadorias vendidas, a sua apresentação é extemporânea e dela não se deve tomar conhecimento, uma vez que não tendo sido contestada na impugnação, a matéria tornou-se preclusa. Assim sendo deixo de comentar as alegações da recorrente a respeito.

Quanto à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, ~~como bem assinalou a~~ informação de fls. 147, apenas a parcela de Cr\$ 268.518,00 relativa ao exercício de 1979 (item 2.2 do auto de infração) ficou devidamente comprovada, com os elementos juntados pela empresa em cumprimento à Resolução da 4a Câmara. As alegações quanto ao financiamento de Cr\$ 550.000,00 e à rasura na data de pagamento da duplicata nº 19.825 não foram esclarecidas convenientemente. O financiamento não foi comprovado e é declarada a não apresentação de documento relativo à duplicata em razão de dificuldades havidas com a emitente.

Em relação aos suprimentos de caixa não ficou evidenciada a origem externa dos rendimentos. A documentação apresentada não é suficiente à comprovação. A informação fiscal de fls. 147/150 aborda com propriedade o assunto. Por estar de acordo com suas conclusões, transcrevo o item 4 sobre a matéria, onde conclui pela negativa de comprovação: fls. 148/150:

"4. Para os suprimentos de caixa (itens 2.1, 3.1 e 4.1. do auto de infração) afirma que os recursos necessários foram cedidos pelo Sr. Victor de Vasconcelos (declaração de fls. 71), juntando notas promissórias de fls. 72 a 82 e fls. 84 a 91, e posteriormente, tentando comprovar a capacidade financeira do cedente os documentos de fls. 125 a 146. *OW*



Acórdão nº 105-0.996

Da análise destes documentos elaboramos o demonstrativo anexo, que relaciona em ordem cronológica as disponibilidades do cedente, de acordo com a documentação apresentada (fls. 125 a 146), os seus empréstimos ao titular da firma (NP de fls. 72 a 82) e os suprimentos de caixa contabilizados.

Disto tudo, somos levados às seguintes conclusões:

4.1 Não há coincidência de datas e na maioria das vezes de valores entre os recursos disponíveis, os empréstimos representados por notas promissórias e os suprimentos. As notas promissórias emitidas pelo titular da firma a favor de Victor de Vasconcelos não estão datadas, constando apenas o mês da sua emissão e o ano.

4.2 O maior volume de recursos do cedente está originado em empréstimos bancários, os quais certamente lhe acarretavam pesado ônus financeiro. No entanto, não cobrou qualquer encargo pelos empréstimos feitos ao titular da recorrente, como vemos no item 3 da resposta de fls. 123, a maioria destes empréstimos com prazo superior a seis meses e até de um ano.

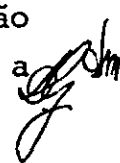
4.3 O cedente, Victor de Vasconcelos, não apresenta declarações de rendimentos, "por não estar obrigado" (item 4 da resposta de fls. 123).

4.4 Apesar da intimada paratanto (item 4, fls. 121), a recorrente não comprova a efetiva entrega do numerário.

O conjunto destes elementos informativos nos conduz à convicção de que as notas promissórias de fls. 72 a 82 foram produzidas após o início do feito, apenas com o intuito de tentar uma cobertura aos suprimentos de numerário para o caixa, sem dúvida efetuados com rendimentos omitidos."

Os demais itens do auto de infração, ou sejam diferença de estoque apurada pelo Fisco Estadual e lançamentos a maior no livro Diário, não foram objeto de contestação no recurso.

No presente processo não há tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários, sendo incabível a



referência a respeito no recurso apresentado.

Quanto à aplicação da correção monetária e da multa sobre o valor do imposto corrigido, a partir do respectivo exercício, a citação de jurisprudência do Supremo está desatualizada. De há muito vem o nosso Tribunal Maior entendendo correto o procedimento do fisco ao exigir correção monetária e multa a partir do exercício do lançamento, de acordo com as normas legais que disciplinam a matéria. (RE nº 82.616/77-SP - CEFIR 124/77 - pág. 23/35).

Voto pois no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 268.518,00 no exercício de 1979.9^W

Brasília-DF., 03 de setembro de 1984


DIGESIO GURGEL FERNANDES -

RELATOR